

funções serem, também, incompatíveis com o exercício da advocacia nos termos do art. 591, alínea c), do E. J.

Mas, doutro passo, por portaria de 18 do referido mês de Junho, publicada no *Diário do Governo*, 2.^a série, do imediato dia 27, foi o mesmo licenciado nomeado para o cargo de delegado do Governo junto do Banco Nacional Ultramarino, nomeação possível visto que, por portaria de 23 daquele mesmo mês, publicada no *D. do G.* do dia 7 de Julho, foi o dr. Dias Rosas colocado na situação de actividade fora do quadro, nos termos do n. 1.º da base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, conjugado com o n. 3.º do art. 94 do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aditado pelo art. 45 do dec. 44.241, de 19-3-1962, aplicável ao Ministério do Ultramar pelo art. 103 do dec.-lei 41.169, de 29-6-1957, e precisamente por ter sido nomeado delegado do Governo junto do Banco Nacional Ultramarino, pela já mencionada portaria de 18 de Junho.

Enfim, e em resumo, de toda esta larga enunciação legislativa resulta que o requerente dr. João Augusto Dias Rosas deixou de exercer, a partir de 7-7-1962, as funções que tornavam incompatível o exercício da advocacia.

E, sendo assim, sou de parecer que nada obsta, agora, ao levantamento da suspensão da inscrição, em deferimento do requerimento apresentado pelo interessado em 31 de Outubro último. — *Alvaro do Amaral Barata.*

Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 30-11-1962

Os empregados dos advogados e dos solicitadores só podem praticar actos de solicitadoria quando autorizados pelos patrões, ao serviço dos constituintes destes, e a sua remuneração só deve ser cobrada por aqueles e por eles pagas, por meio de ordenado, e não por percentagem, salvo o que haverá exercício ilegal de profissão, criminalmente punível.

1. Convém definir ou concretizar em que condições é lícito aos empregados de advogados praticarem actos de solicitadoria, nos termos e para os efeitos do que dispõe o art. 700, ns. 1.º e 2.º, do E. J., tanto mais que a este Conselho Geral têm sido expostas dúvidas suscitadas na interpretação desta norma legal.

Em especial, pergunta-se:

a) A coberto de uma autorização do advogado poderá um seu empregado praticar actos que não exijam uma intervenção directa de advogado ou de solicitador, actos esses que podem ser praticados pelos próprios interessados e sem que sobre eles seja consultado o mesmo advogado?

b) Poderá o empregado receber e embolsar as quantias cobradas pela prática de tais actos, sem delas prestar contas ao advogado, desde que este a tal autorize, a título de remuneração, ou deverá sempre prestar contas dessas quantias ao mesmo advogado, sob pena de proceder ilegalmente?

2. Os empregados dos advogados, como os empregados dos solicitadores, podem praticar, extra-processos, actos de procuradoria, por força do n. 2.º do art. 700 do E. J. — correspondente ao § único do art. 654 do E. J. de 1945 — conforme é doutrina de há muito assente por este Conselho Geral, como se vê do parecer do então vogal deste Conselho sr. dr. ALBANO RIBEIRO COELHO, aprovado em sessão de 26-5-1949 (*Revista da Ordem*, 9, ns. 1-2, ps. 453).

E é de manter plenamente essa doutrina.

3. Devidamente estudado em pormenor, o problema em análise deve desenvolver-se a ser resolvido tendo em conta as considerações seguintes:

a) Aos empregados de advogados e solicitadores não é lícito substituírem-se a estes, nem os advogados podem, até pela alta dignidade da função que exercem, fazer-se substituir pelos empregados senão na prática dos actos internos dos respectivos escritórios, que naturalmente não competem ao próprio advogado ou que por este são ordenados ao empregado; e, quanto a actos externos, os empregados devem limitar-se à prática dos chamados actos de procuradoria referentes a assuntos de que o advogado esteja incumbido — e, sempre, sob a direcção, orientação e responsabilidade do advogado.

b) Em especial, não é lícito ao empregado receber o cliente do patrão, como se fora este próprio, e com ele tratar de assuntos que não sejam do conhecimento do advogado; nem ao empregado é lícito, por maioria de razão, ocupar-se de quaisquer assuntos, extra-escri-

tório, sobre os quais o advogado não haja sido previamente consultado e sobre eles não tenha dado ao empregado as competentes instruções.

c) No que respeita a remuneração por serviços de procuradoria realizada por empregado de advogado, essa remuneração deve ser sempre estipulada pelo advogado e por ele cobrada, pois só o advogado tem autoridade legal para fixar a compensação dos serviços do seu escritório, ainda que prestados pelos seus empregados, já que somente o devem ser com o conhecimento e sob a autoridade e responsabilidade do advogado.

d) Não é lícito ao empregado de advogado — ou de solicitador — cobrar a seu arbítrio e embolsar quaisquer quantias a título de remuneração pelos actos de procuradoria ou solicitadoria praticados nessa qualidade de empregado daqueles profissionais do foro.

e) Somente nesta qualidade de empregado pode um indivíduo não habilitado legalmente praticar actos de solicitadoria.

f) Se alguém — ainda que empregado de advogado ou de solicitador — praticar tais actos por sua iniciativa e à sua responsabilidade, com o propósito de ser ele próprio a cobrar e fruir a respectiva remuneração, incorrerá no delito de exercício ilegal de profissão, previsto e punido pelo § 2.º do art. 236 do C. Pen., *ex vi* do cit. art. 700, ns. 1.º e 2.º, do E. J.

4. Claro que se o empregado cobra do interessado a remuneração pelos serviços de procuradoria que prestou com autorização e sob a orientação do advogado e a este presta contas, é difícil saber se ele, de acordo com o advogado, guarda para si parte dessa remuneração, entregando ao advogado a diferença.

Ao incorrecto e malfadado sistema de «percentagem» utilizado com suma infelicidade por determinados advogados, e a meu ver com menosprezo da dignidade da função e do respeito que o advogado deve a si próprio, à classe e à lei, não é possível pôr termo, já que qualquer que seja a forma de remuneração que o advogado estipule com o seu empregado ou colaborador, ela sempre se converterá — quando a remuneração seja por serviço e não por ordenado mensal — numa quota parte, maior ou menor, dos honorários cobrados pelo advogado.

No entanto, acentua-se que a prática correcta no que respeita à prestação dos serviços de solicitação por indivíduos que trabalham para advogados — ou para solicitadores — deve traduzir-se sempre em contratos normais de trabalho, mediante os quais tais indivíduos ficam sendo empregados dos advogados — ou dos solicitadores — e deles dependentes; sendo os respectivos serviços remunerados por ordenado e não por serviço e muito menos pelo reprovável sistema de «percentagem» sobre a remuneração que o advogado ou o solicitador cobram.

5. Pelo exposto e em conclusão, sou de parecer que:

a) Os empregados de advogados — ou de solicitadores — não podem, sob pena de incorrerem na sanção do art. 700 do E. J., praticar actos de solicitação senão quando devidamente autorizados, ainda que genêricamente, pelos advogados — ou solicitadores —, seus patrões, e sob a orientação e responsabilidade destes. Assim:

b) Tais actos deverão respeitar, sempre e apenas, a interessados que sejam constituintes do advogado — ou do solicitador — cujo empregado os pratica.

c) A remuneração por tais serviços não pode ser legalmente cobrada pelo empregado por si próprio, no todo ou em parte; sòmente ao advogado — ou ao solicitador — compete fixar tal remuneração e arrecadá-la.

c) A remuneração dos serviços do empregado constitui obrigação legal do advogado — ou do solicitador; e deve ser concretizada mediante ordenado e não por meio de «percentagem» sobre os honorários cobrados pelo advogado — ou pelo solicitador — por cada serviço ou por conjunto de serviços.

e) Quando se verifique que qualquer indivíduo pratica actos de solicitação sob a invocação de ser empregado de advogado — ou de solicitador —, sem que, todavia, exista essa indispensável dependência como empregado destes, bem como o conhecimento, a orientação e a responsabilidade do patrão na prática desses actos, devem os mesmos ser considerados como actos de solicitação ilegal, sujeitos à sanção do art. 700 do E. J.; e deve o facto ser comunicado a quem de direito, para os fins legais. — *Alvaro do Amaral Barata.*